



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10715.000882/2010-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-004.303 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de junho de 2013
Matéria IPI - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente SENIOR TÁXI AÉREO EXECUTIVO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 24/08/2009

AUTO DE INFRAÇÃO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Por terem natureza compensatória e decorrerem de expressa previsão legal, é devida a exigência de juros de mora em relação a crédito tributário não pago no vencimento, independentemente do motivo determinante da ausência de recolhimento no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte supra identificado para se contrapor à decisão da DRJ Florianópolis/SC que julgou improcedente a Impugnação manejada para combater o auto de infração no valor de R\$ 234.542,04, lavrado em 30 de março de 2010, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido dos juros de mora, para fins de prevenção da decadência, haja vista a suspensão de sua exigibilidade por força de medida judicial.

A autuação decorrerá de operação realizada sob o amparo do regime especial de admissão temporária, com pagamento proporcional do IPI devido para o período de 24/8/2009 a 24/10/2010, processada pela declaração de importação (DI) nº 06/0711859-2 (fls. 1 a 8).

Segundo a autoridade autuante, a importação foi desonerada da exigência do IPI por força de sentença judicial prolatada nos autos da Ação Ordinária nº 2006.51.01.010841-5, da 14ª Vara Federal do Rio de Janeiro, e Agravo de Instrumento nº 2 2006.02.01.006105-6, objeto do recurso de apelação pela União Federal, recebido no efeito devolutivo, com remessa dos autos para apreciação do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 14 a 37) e requereu a declaração de insubsistência do auto de infração ou, alternativamente, o afastamento da imposição de juros de mora e de multa, visto que o não recolhimento do tributo baseou-se em decisão judicial favorável, não passível de qualquer sanção, alegando, aqui apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) as aeronaves foram importadas mediante Regime Especial Aduaneiro de Admissão Temporária, por se tratar de contrato de arrendamento mercantil do tipo operacional, situação em que não há incidência do IPI, dada a inexistência de transferência da propriedade do bem;

b) o art. 79 da Lei nº 9.430, de 1996, que determinou indevidamente a incidência dos impostos federais na importação de bens mediante o Regime de Admissão Temporária, acabou por desdobrar a competência tributária originária da União, estabelecida em lei complementar, incluindo novo elemento formador da base de cálculo dos tributos;

c) em 5 de junho de 2006, ajuizara a Ação Ordinária com Pedido de Tutela Antecipada nº 2006.51.01.010841-5, objetivando o reconhecimento do seu direito de importar aeronaves e peças submetidas ao Regime de Admissão Temporária, por meio da celebração de contrato de arrendamento mercantil, sem que, para tanto, fosse necessário submeter-se ao pagamento do IPI, bem como de prestar garantias;

d) em 6 de junho de 2006, o Juízo de primeiro grau deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, autorizando o desembaraço aduaneiro das aeronaves, sem a exigência de prestação de garantia sobre o valor dos tributos suspensos como condição de acesso ao regime de Admissão Temporária, decisão essa recorrida por meio de Agravo de Instrumento em 13 de junho de 2006;

e) em 28 de junho de 2006, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região proferiu decisão, reformando a decisão recorrida "para antecipar os efeitos da tutela vindicada, no sentido de isentar o agravante de recolhimento de IPI por ocasião do registro da Declaração

de Importação dos helicópteros, e de prestação de garantia, de acordo com o art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.";

f) em 19 de julho de 2007, apresentou perante o Juízo *a quo* petição informando a prorrogação do contrato de arrendamento mercantil das aeronaves importadas, bem como requerendo que fosse expedido ofício determinando a abstenção de quaisquer atos tendentes à exigência do recolhimento do IPI sobre a prorrogação do contrato de arrendamento mercantil operacional, tendo obtido, em 22 de outubro de 2007, decisão de primeiro grau que julgou procedente em parte o pedido por ela formulado, por considerar que os importadores de produtos objeto de contratos de arrendamento mercantil internacional estão sujeitos ao recolhimento do IPI na importação desses bens, tendo em vista que o desembaraço aduaneiro constitui fato gerador do referido imposto, decisão essa objeto de apelação;

g) impossibilidade de se cobrarem juros de mora, pelo fato de que o não recolhimento do imposto estava amparado em decisão judicial.

Junto à sua Impugnação, o contribuinte trouxe aos autos cópias de documentos societários, do contrato de subarrendamento operacional de aeronave e de documentos e peças processuais relativos às ações judiciais que ensejaram a lavratura do auto de infração, com exigibilidade suspensa, para fins de prevenção da decadência (fls. 38 a 506).

Em 24 de março de 2011, o Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Alfândega da Receita Federal no Aeroporto Internacional do Galeão (RJ) atestou que, em razão da negativa de provimento da apelação do autor por parte do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não se encontraria mais presente a hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, V, do CTN (fls. 515 a 516). Em razão dessa constatação, manteve-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no inciso III do mesmo art. 151 do CTN, em razão da existência de reclamações e recursos no âmbito do Processo Administrativo Fiscal – PAF (fl. 518).

A DRJ Florianópolis/SC julgou a Impugnação improcedente (fls. 519 a 525), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/08/2009 -

*RECURSO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.
CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À ESFERA
ADMINISTRATIVA.*

*A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a
União Federal/Fazenda Nacional configura renúncia às
instâncias administrativas no tocante a mesma matéria.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO*

Data do fato gerador: 24/08/2009

*JUROS DE MORA. NATUREZA. SUSPENSÃO DA
EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

Os juros de mora não têm natureza punitiva e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não interrompe sua fluência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão da DRJ Florianópolis/SC em 9 de agosto de 2012 (fl. 748), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 10 de setembro de 2012 (fls. 750 a 755) e requereu a reforma da decisão que manteve a cobrança dos juros de mora, para que fosse afastada a sua incidência, em razão do fato de que o não recolhimento do tributo se dera com base em decisão judicial, o que impediria a imposição de qualquer tipo de sanção por parte da Fazenda Pública.

Para corroborar sua defesa, o Recorrente se reporta ao art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, assim como a decisão do CARF, ambos relativos à inexigência de multa de mora nos casos de medida judicial favorecida com medida liminar, no prazo de 30 dias após a publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo exigido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende os demais pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, diferentemente da primeira instância administrativa, quando o contribuinte se insurgira em relação ao lançamento em sua totalidade, em sede de Recurso, ele se contrapõe tão somente à exigência dos juros de mora em razão da existência de medida judicial que lhe asseguraria o direito de não se submeter à imposição de qualquer penalidade.

Note-se que a discussão da exigência de juros de mora não foi objeto da ação judicial, conforme se depreende do pedido constante da petição inicial presente às fls. 238 a 239.

De pronto, deve-se ressaltar que, nos lançamentos da espécie ora analisada, realizados para fins de prevenção da decadência em razão da existência de ação judicial em que se discute o cabimento da exigência do tributo, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996¹, prevê que, na hipótese sob comento, não caberá lançamento de multa de ofício, nada dizendo sobre a exigência dos juros de mora.

¹ Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

O § 3º do art. 61 do mesmo diploma legal², por seu turno, estipula a incidência de juros com base na taxa Selic nos casos em que o tributo não seja pago no prazo previsto na legislação de regência.

Em sua defesa, o Recorrente se vale de argumentos relativos à multa de mora (art. 63, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996, e decisão do CARF no recurso nº 130.222) para se contrapor à exigência dos juros de mora, não se dando conta de que tais institutos são de natureza diversa e se encontram regidos por normas específicas.

Conforme apontara a relator do voto condutor do acórdão recorrido, “nos termos do CTN, ocorrendo a falta de pagamento, seja qual for o motivo, os juros serão devidos, pois se tratam (*sic*) de acréscimos que não decorrem de cometimento de qualquer infração tributária, bastando que o tributo não tenha sido integralmente pago no vencimento, ainda que sua exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, pois objetiva remunerar o capital que permaneceu à disposição do contribuinte” (fl. 524).

Os juros de mora não têm natureza sancionatória, como no caso das multas, mas natureza compensatória, em razão do que a sua exigência decorre da não satisfação, independentemente do motivo, da obrigação tributária no prazo legal.

Nos termos já decididos pela 4ª Câmara do então 2º Conselho de Contribuintes, em 19 de setembro de 2006 (acórdão nº 204-01.717, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres), “[os] juros são devidos inclusive durante o período em que a cobrança do tributo houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, conforme previsto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736/1979³”, sendo que, na hipótese de decisão judicial favorável à tese do sujeito passivo, “os juros, por serem acessórios, seguem a mesma sorte do principal”.

Eis o teor da súmula nº 5 do CARF: “São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral”.

O Recorrente, em sua peça recursal, não faz qualquer menção à existência de depósito judicial em seu montante integral, contudo, conforme consta de cópias de documentos relativos a depósitos junto à Caixa Econômica Federal, presentes às fls. 424 a 427 destes autos, houve um depósito, em 24/9/2010, no valor de R\$ 226.764,06, que corresponde ao valor do principal lançado neste processo, com diferença de apenas R\$ 0,02, mas desacompanhado de qualquer quantia a título de juros de mora.

Ressalte-se apenas que referido pagamento encontra-se vinculado, segundo a informação ali constante, ao processo administrativo nº 10715.002572/2006-24 e à data de vencimento ocorrida em 24/10/2010, que não correspondem aos aqui analisados (processo administrativo nº 10715.000882/2010-91 e fato gerador ocorrido em 24/08/2009).

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.

² Art. 61 (...) § 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

³ Art 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.

Por outro lado, ainda que dúvidas não houvesse quanto à vinculação do depósito, tem-se que, conforme consta do auto de infração (fl. 2), os juros ali exigidos foram calculados até 29/01/2010, data essa anterior em quase oito meses à data do depósito, evidenciando a inexistência de qualquer impropriedade ou vício na autuação ora controvertida.

Diante do exposto, considerando que a exigência de juros de mora decorre de expressa imposição legal, independentemente do fato de o lançamento se destinar à prevenção da decadência, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, ressaltando-se que a incidência dos juros com base na taxa Selic ocorre até a data do efetivo recolhimento do tributo devido.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator